SENTENÇA

Processo Físico nº: **0009628-13.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Danilo Junio de Lima Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

DANILO JUNIO DE LIMA SILVA BIANO

BARBOSA (R. G.48.754.700), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/90 (ECA), porque no dia 29 de março de 2013, por volta das 22h15, na residência situada na Rua Cid da Silva César, 1039, Jardim Santa Felícia, nesta cidade, subtraiu, com o concurso do adolescente Wellington Gabriel de Oliveira Lima, de 17 anos, um aparelho de som 3x1 Sony, dois pares de tênis Nike, um controle remoto para televisão, uma CPU Spention I, um notebook HP, um tele3fone celular Motorola, e um aparelho de DVD Sony, tudo no valor de R\$ 3.100,00, pertencentes ao morador Sérgio Luiz Gonella Silva.

Recebida a denúncia (fls. 36) e feita a citação (fls.45), o réu, através de defensor dativo que lhe foi nomeado, respondeu a acusação (fls. 55). Na instrução foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação (fls. 79/81), sendo o réu interrogado (fls. 82). Foi requerida diligência (fls. 78), que foi cumprida (fls.92/93). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou reconheceu a precariedade das provas (fls. 96/98). A defesa pugnou pela absolvição do réu insistindo no reconhecimento da insuficiência de provas (fls. 101/102).

É o relatório. D E C I D O. As provas produzidas no inquérito apontavam a participação do réu no furto. Entretanto, este resultado não se repetiu em Juízo, porquanto os depoimentos colhidos na fase do contraditório não são suficientes para reconhecer que o réu foi um dos autores do furto, pois o depoimento que o incriminava, feito pelo adolescente Wellington Gabriel de Oliveira Lima na polícia (fls. 7), não foi confirmado em Juízo (fls. 81). As fotos reproduzidas do celular de Wellington (fls. 92/93), não traz o réu (fls. 16) manipulando o computador, como foi afirmado.

Assim, de fato há carência probatória para condenar o réu, impondo-se a sua absolvição, como sugerida pelo Ministério Público.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e absolvo o réu com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

P. R.I. C.

São Carlos, 10 de abril de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA